



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 01.667/10

**Verificação de cumprimento da RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 120/2011
Prefeitura Municipal de Puxinanã**

ATOS DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE
CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC Nº
120/2011. APLICAÇÃO DE MULTA. ASSINAÇÃO
DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 2942/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 01.667/10**, que trata do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos naquela Edilidade, e que no presente momento verifica o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 120/2011**, e,

CONSIDERANDO que não houve qualquer manifestação por parte do gestor do município, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador em:

- 1) **APLICAR** ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Municipal de Puxinanã, multa no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- 2) **ASSINAR, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, bem como as justificativas necessárias, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara – Plenário Cons. Adalberto Coelho Costa.

João Pessoa, 10 de novembro de 2011.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.667/10

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Puxinanã, no exercício de 2009, com o objetivo de prover cargos públicos naquela Edilidade.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do Prefeito daquele município, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, que acostou defesa aos autos conforme fls. 985/1032 e 1040/1115.

Após análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório conclusivo entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) Não comprovação da realização de sorteio para desempate entre os candidatos a cargos de **Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Cozinheiro, Eletricista, Gari, Merendeira, Motorista, Nutricionista, Pedagogo Supervisor Escolar, Técnico de Enfermagem e Vigia.**
- b) Não anexação ao processo de leis que disponham acerca da criação dos cargos ofertados no edital do certame relativos a **Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista, Agente Comunitário de Saúde, Agente Administrativo, Atendente Administrativo e Assistente Social.**

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Por meio da **Resolução RC1 TC nº 1202011**, a Egrégia 1ª Câmara desta Corte assinou, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Municipal de Puxinanã, sob pena de aplicação de multa, por omissão, procedesse ao restabelecimento da legalidade, encaminhando a este Tribunal as justificativas e a documentação reclamadas pela Unidade Técnica.

Escoado o prazo regulamentar, não houve qualquer manifestação por parte daquele gestor.

Não foram os autos enviados para pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal.

É o relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.667/10

VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA:**

- a) **APLIQUEM** ao Sr. Abelardo Antônio Coutinho, Prefeito Municipal de Puxinanã, multa no valor de **R\$ 2.805,10**, conforme preceitua o art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual;
- b) **ASSINEM, mais uma vez**, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, proceda ao restabelecimento da legalidade, enviando a este Tribunal a documentação comprobatória respectiva, bem como as justificativas necessárias, sob pena de aplicação de nova multa, desta feita sob à égide do art. 56, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 18/93.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator